

Processo: 217635/2021 - MEMOAD 4778/2021

Fase Atual: Dar Providência - Memorando

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência - Memorando

De: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Para: SEMGOV - ASSESSORIA EXECUTIVA II DE ATOS OFICIAIS

PROCEDÊNCIA: secretaria MUNICIPAL DE FAZENDA

REFERENTE: ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta da Secretaria Municipal de Fazenda acerca da minuta de projeto de lei que "PRORROGA AS DATAS DE VENCIMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E DA TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TCDRS, RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2021, CONCEDE DESCONTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral, a fim de que seja apreciada as questões jurídicas atinentes ao aludido projeto de lei.

Os autos foram instruídos com pedido inicial, item 1.2 e da minuta de projeto de lei, conforme item 1.3.



Em apreciação preambular, salienta-se que não é de competência da Procuradoria-Geral do Município a apreciação de oportunidade e conveniência da proposição, bem como em análises meritórias acerca do que fora deliberado pelo gestor.

Assim, a análise da matéria se dará, **única e exclusivamente, aos aspectos legais da minuta de projeto de lei**, na seara jurídica, se está em consonância com a legislação aplicada à espécie.

Ressaltamos que o presente Parecer tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado pela titular da pasta municipal, visto que as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa (STF. Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. 02 de fevereiro de 2012).

Éo breve relatório.

Passamos ao opinamento jurídico.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes de apreciarmos a matéria posta no aludido projeto de lei, temos que trazer à baila que o projeto de lei tem o fundamento de alterar a data de vencimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), trazendo além disso, a concessão de descontos para os contribuintes que realizem o pagamento, seja através de cota única como para os pagamentos parcelados.

Quanto à prorrogação do vencimento do tributo, temos que sua efetivação decorre de lei, considerando que ato do Chefe do Poder Executivo já fixara o vencimento da cota única para o dia 15/07/2021, conforme o Decreto n.º 30.077, de 29 de dezembro de 2020.

O instituto jurídico a ser utilizado para prorrogação do vencimento de tributo é a moratória, conforme inteligência do Art. 41 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal n.º 5.394, de 27 de dezembro de 2020), conforme vemos alhures:



Art. 41 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Portanto, temos que o projeto de lei em apreço tem o condão jurídico de fazer valer a prorrogação do vencimento do tributo e fixar nova metodologia de parcelamento, sem incidência de juros e multa.

Assim, no tocante à possibilidade jurídica de prorrogação do vencimento, conclui-se pela legalidade através do projeto de lei em apreço.

Quanto aos descontos atribuídos àqueles que sofreram alteração, para maior, do valor final do tributo devido, temos que a legislação tributária permite a realização desse procedimento.

Essa é a inteligência do parágrafo único do Art. 160 doo Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 160.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça

Contudo, em relação a concessão de descontos em tributos, a inteligência do §1º do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de que tal procedimento se configura como renúncia de receita, conforme vemos a seguir:

Art. 14. ...



....

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Em razão de ser considerado renúncia de receita, para que a mesma seja considerada legal, é necessária a compatibilidade do valor renunciado ser projetado no demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita previsto no Art. 4º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além da projeção, deverá ser adotada as medidas compensação dos descontos concedidos, ainda que entendamos que a medida de concessão do desconto, se dá no contexto da pandemia mundial do novo coronavírus (SARS-Cov-2).

Assim, este Procurador-Geral já apreciou, também nesta data, o projeto de lei que alterará os anexos de renúncia de receita atualmente previstos na LDO/LOA, conferindo a legalidade do procedimento, em observância à legislação aplicada à espécie.

Portanto, conclui-se pela possibilidade jurídica da realização da prorrogação das datas de vencimento dos tributos, bem como da possibilidade jurídica de concessão dos descontos para aqueles que realizarem o pagamento, seja na cota única como no parcelamento.

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria-Geral do Município OPINA pela compatibilidade jurídica da minuta do projeto de lei à legislação aplicada a espécie, concluindo pela possibilidade jurídica de apresentação ao Poder Legislativo.





Cachoeiro de Itapemirim-ES, 2 de julho de 2021.

THIAGO BRINGER
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO - Mat. 70636103

Tramitado por, THIAGO BRINGER, Mat. 70636103



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003200330031003300340032003A005400

Assinado eletronicamente por **THIAGO BRINGER** em 02/07/2021 14:40

Checksum: **D3AF8CC61B006C55EDFE0D45D8510C9B0F12CC7C4F0161F8584AA71E4BFF4A54**



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003200330031003300340032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

